



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007852/91-81  
Recurso nº. : 121.374  
Matéria: : FINSOCIAL - EXS.: 1986 a 1989  
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.330

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exercícios de 1987 a 1989. Em se tratando de tributação reflexa, a decisão no processo decorrente deve acompanhar o decidido no processo matriz em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. - FINSOCIAL – EXERCÍCIO 90, ANO BASE 1989 – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - Cancela-se o lançamento na parcela que excede a alíquota superior a 0,5%, em face do disposto no artigo 18, III da Medida Provisória número 1.973-61 de 04 de maio de 2.000.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-11.276, de 11/05/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007852/91-81  
Acórdão nº. : 106-11.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007852/91-81  
Acórdão nº. : 106-11.330  
  
Recurso nº. : 121.374  
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de autuação reflexa para exigência de contribuição para o FINSOCIAL, decorrente de auto de infração lavrado na pessoa jurídica, nos exercícios de 1987 a 1990

O processo principal referente ao auto de infração na pessoa jurídica, após retornado de diligência determinada por este Conselho através da Resolução de n.º 106-0.610 de 11 de novembro de 1992, foi julgado por este Conselho resultando no Acórdão de número 106-11.276, de 11 de Maio de 2.000, onde foi dado provimento parcial ao recurso da pessoa jurídica naquele processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007852/91-81  
Acórdão nº. : 106-11.330

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conforme relatado trata-se no presente processo de auto de infração para exigência de contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto lei 1.940/84, nos exercícios de 1987 a 1990.

Em relação aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos base de 1986, 1987 e 1988, por se tratar de tributação reflexa, deve o mesmo seguir o principal devendo adequar ao decidido no processo matriz.

Relativamente ao exercício de 1990, ano base de 1989, por se tratar de empresa que realiza operação de venda de mercadoria, deve-se cancelar da exigência, da parcela que excede a aplicação da alíquota de 0,5%, sobre a base de cálculo da referida contribuição, em face do disposto no artigo 18, III da Medida Provisória número 1.973-61 de 04 de maio de 2.000.

Em face disto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da parcela que excede a aplicação da alíquota de 0,5%, sobre a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, relativamente ao exercício de 1990, ano base de 1989 e, nos demais exercícios, adequar o lançamento ao decidido no acórdão referente ao processo do imposto de renda da pessoa jurídica, pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007852/91-81  
Acórdão nº. : 106-11.330

**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL